



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000050

PARECER JURÍDICO Nº 240.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 133.2019.

Protocolo: 2661.2019

Objetivo: Autoriza e ratifica a participação do Município de Toledo no Consórcio Intermunicipal para a Gestão e Tratamento de Resíduos Urbanos do Oeste do Paraná.

Autor: Vereador Gabriel Baierle.

Parecer: Legalidade

I. Relatório

Solicitou o Vereador Gabriel Baierle, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 133.2019 que autoriza e ratifica a participação do Município de Toledo no Consórcio Intermunicipal para a Gestão e Tratamento de Resíduos Urbanos do Oeste do Paraná.

Justifica o Senhor Prefeito, por força da Mensagem nº 79, de 19 de agosto de 2019

MENSAGEM Nº 77, de 19 de agosto de 2019

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Os prefeitos dos Municípios de Toledo, Anahy, Assis Chateaubriand, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafelândia, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Diamante do Oeste, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Francisco Alves, Ibema, Iracema do Oeste, Jesuítas, Lindoeste, Maripá, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Terra Roxa, Três Barras do Paraná, Tupãssi e Vera Cruz do Oeste assinaram, no dia 24 de maio último, um Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Intermunicipal para a Gestão e Tratamento de Resíduos Urbanos do Oeste do Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/2007.

O Consórcio em questão tem, dentre inúmeros outros objetivos estabelecidos na Cláusula Sétima do mencionado Protocolo de Intenções, os seguintes:

a) prestar, mediante estrutura própria ou por concessão ou parcerias, serviços públicos inerentes ao transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos ou outros resíduos gerados pelos municípios integrantes do Consórcio, com a consequente diminuição dos respectivos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000051

custos aos entes consorciados;

b) realizar a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico;

c) realizar a comercialização de matéria-prima e produtos derivados do funcionamento do sistema de tratamento dos resíduos;

d) adotar mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantia a sustentabilidade operacional e financeira do sistema;

e) constituir ou participar da constituição de SPE – Sociedade de Propósito Específico, visando ao aproveitamento e à destinação final dos resíduos.

A forma de organização do Consórcio e de sua gestão está igualmente definida no Protocolo de Intenções antes mencionado.

A razão da constituição de tal Consórcio decorre da inviabilidade técnica, operacional e econômica de cada Município executar ações isoladas relativamente ao aproveitamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios.

Em vista disso e para que se possa dar prosseguimento ao processo de constituição do referido Consórcio, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza e ratifica a participação do Município de Toledo no Consórcio Intermunicipal para a Gestão e Tratamento de Resíduos Urbanos do Oeste do Paraná”**, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, conforme Protocolo de Intenções firmado em 24 de maio de 2019.

Enfatize-se que o modelo de gestão de resíduos sólidos urbanos através de consórcio atende o contido no Plano Estadual de Resíduos Sólidos e na Lei Federal nº 12.305/2010.

Informa-se, por fim, que a proposta de constituição do Consórcio foi apresentada e aprovada, por unanimidade dos presentes, em audiência pública realizada no dia 15 de julho último, conforme Ata e Lista de Presenças anexas.

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, representantes da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento para prestarem outras informações e esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000052

II. Parecer

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, que é possível, por força do contido na Lei Orgânica deste Município a celebração de consórcio.

Neste sentido, assinala o § 1º do art. 9º da LOM: **Pode o Município, mediante convênio ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis das unidades partícipes.**

Especificamente acerca dos serviços públicos, assinala o § 5º do art. 151 da LOM que o **Município poderá celebrar consórcios e convênios de cooperação com órgãos do Estado e da União, outros municípios e entidades privadas, visando à gestão associada de serviços públicos, inclusive a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.**

Igualmente a permissão para celebração de consórcio, é dada pela Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe *sobre normas gerais de contratação de consórcio públicos.*

A iniciativa para sua celebração, é do Senhor Prefeito Municipal, conforme assinala o inc. IX do art. 55 da LOM¹, competindo, é claro, por força do inc. XIII do art. 17² da LOM, à Câmara Municipal de resolver definitivamente sobre consórcios.

Feitas estas considerações, resta observar se o protocolo de intenções preenche os requisitos legais. Ditos requisitos constam do art. 4º da Lei nº 11.107/05:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:	Cláusulas
Inc. I - denominação	Quarta
Inc. I - finalidade	Sétima
Inc. I - prazo	Quinta
Inc. I - sede do consórcio	Sexta
II – a identificação dos entes da Federação consorciados;	Primeira
III – a indicação da área de atuação do consórcio;	Nona

¹ **Art. 55** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal: (...) IX - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o inciso XIII do artigo 17 desta Lei Orgânica;

² **Art. 17** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: (...) XIII - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000053

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;	Inc. I da Cláusula Terceira
V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;	Nona e Décima Primeira
VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;	Décima Nona a Vigésima Terceira
VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;	Décima Nona e Vigésima Segunda
VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;	Vigésima quarta a vigésima oitava
VIII – duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;	Inc. IV da Vigésima Terceira
IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;	Quadragésima Terceira e Quadragésima Quarta
X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;	Inc. VII da Terceira, inc. XVI da Sétima e Nona a Décima Primeira
XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:	Nona a Décima Sexta
a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;	
b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;	
c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;	
d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;	
e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e	Décima Quinta



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000054

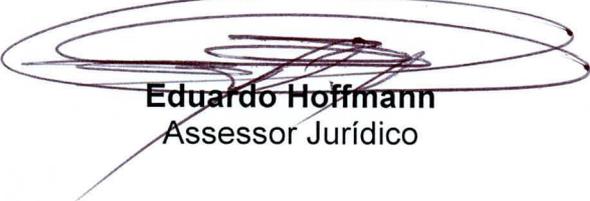
XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 3º da Quadragésima
Quinta

Como se observa, ditos requisitos legais restam atendidos; portanto, é o parecer pela legalidade.

É o parecer.

Toledo, 03 de setembro de 2019.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 133/2019
AUTORIA: Poder Executivo

